

Juiz de Fora, 16 de abril de 2025.

Pregão Eletrônico nº 105/24.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, motorizada e não motorizada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste Termo de Referência (TR).

Apresentamos questionamento(s) encaminhado(s) por empresa(s) interessada(s) em participar do Pregão Eletrônico 105/24 e resposta(s) conforme área técnica da CESAMA.

Considerando que o pedido de impugnação apresentado não atendeu às formalidades previstas no item 2.5.3 do edital, o mesmo foi tratado apenas como questionamento.

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R)

Q: Transcrevemos a seguir parte da petição:

“Ao proceder à análise do Edital, constataram-se inconsistências que impactam diretamente os critérios e a metodologia de seleção do fornecedor, uma vez que tais disposições estão em desacordo com a legislação aplicável.

A Requerente, no uso do exercício conferido no capítulo 02 do Pregão Eletrônico nº 105/24, submeteu a essa assessoria o questionamento acerca do item 6.1.5, quanto ao tempo de execução dos serviços previstos no atestado de capacidade técnica, à vista dos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia.

Em resposta, foi apresentada manifestação dissociada do cerne da questão, pautando-se em critérios subjetivos de julgamento das propostas e dos licitantes, em desconformidade com os preceitos estabelecidos na legislação regente.

(...)

A considerar a resposta desta assessoria no questionamento em comento, em seu viés subjetivo, que menciona o art. 48, §6º do Manual de Planejamento das

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74

I.E. 367.698.776.0099

Assessoria de Licitações e Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Contratações, parte integrante do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama, além de inferir em resposta não situada, nesse §6º é informado o critério temporal de prazo que a Cesama poderá fixar pertinente ao objeto da licitação, não uma regra objetiva.

Em que pese tal entendimento, esta Administração não pode analisar tal requisito de forma arbitrária, em ato atentatório aos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo ora ditos, mas estes sim, devem assentar em vinculação a isonomia técnica dos participantes.

Tão logo, imperiosa a alteração da exigência de qualificação técnica, de forma que o atestado de capacidade técnica comprove um prazo mínimo, de forma a previsão editalícia ser retificada para estar em consonância a legislação regente e entendimento do TCU.

(...).

R: Segue resposta da área técnica, representada nesse certame por Flávia de Almeida Laguardia, Chefe do Departamento de Manutenção Civil e Segurança Patrimonial – DMSP:

“I. Do descumprimento de previsão editalícia – Item 2.5.3

De início, registra-se que a petição apresentada não observou as exigências formais previstas no item 2.5.3 do edital, que dispõe:

"2.5.3. A petição deverá ser digitalizada (escaneada), assinada pelo impugnante, acompanhada de cópia do documento de identificação e CPF do responsável, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, número do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública)."

Verifica-se que o envio realizado não foi instruído com as documentações exigidas, tais como a cópia do documento de identificação do signatário e o comprovante de representação legal. Dessa forma, conforme previsto no próprio edital, a manifestação não pode ser acolhida como impugnação formal válida, sendo considerada apenas como questionamento, nos termos do item 2.5.4 do instrumento convocatório.

II. Da Legalidade da Exigência de Capacidade Técnica – Conformidade com a Lei nº 13.303/2016, RILC/CESAMA e Constituição Federal

A exigência constante do item 6.1.5 do edital está plenamente respaldada no art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a administração pública a exigir, na fase de habilitação, documentos comprobatórios de qualificação técnica, quando se referirem a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Tal exigência visa assegurar a aptidão operacional do futuro contratado, resguardando o interesse público e o cumprimento das obrigações contratuais, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitida a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

III. Da Conformidade com os Manuais Internos e a Prática Administrativa da CESAMA

O Manual de Planejamento das Contratações da CESAMA, em conformidade com o RILC, orienta a definição criteriosa das exigências de habilitação técnica, recomendando inclusive a possibilidade de fixação de prazos mínimos de execução

dos serviços nos atestados de capacidade técnica, quando justificados pela complexidade do objeto.

Ademais, o edital admite a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, respeitado o somatório necessário, o que reforça o caráter inclusivo e proporcional da exigência, ampliando a possibilidade de participação sem comprometer a segurança e a regularidade da execução contratual.

IV. Da Impertinência dos Argumentos Trazidos pela Impugnante

A impugnante baseia-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1214/2013), que se refere ao regime licitatório da Lei nº 8.666/1993, e a Cesama, por ser estatal, é regida por estatuto jurídico próprio, definido pela Lei nº 13.303/2016.

Portanto, a argumentação apresentada não se sustenta frente à legislação específica aplicável à CESAMA, tampouco demonstra qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo.

V. Conclusão

Diante do exposto:

- A manifestação apresentada não atende às formalidades previstas no item 2.5.3 do edital, sendo, portanto, tratada apenas como questionamento;
- A exigência impugnada está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, com o art. 58, II da Lei nº 13.303/2016, com o RILC/CESAMA e com os manuais internos da companhia;
- **O edital busca garantir a vantajosidade da contratação e a segurança da execução dos serviços, não havendo vício de legalidade ou irregularidade que justifique a alteração do instrumento convocatório.**

Assim sendo, a manifestação é indeferida, e a licitação prosseguirá em sua forma original.

Flávia de Almeida Laguardia - Chefe do Departamento de Manutenção Civil e Segurança Patrimonial - DMSP – CESAMA”

Conforme Edital item 2.3.2: “As respostas dadas aos esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.”

Informamos ainda que a data de abertura das propostas está mantida para as 9 horas do dia 17/04/2025.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luciano Soares

Assessoria de Licitações e Contratos da Cesama

(32) 3692-9299 – 3692-9200

isoares@cesama.com.br / licita@cesama.com.br